



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 318/2024

Processo Número: **11383/2024** | Data do Protocolo: 06/05/2024 16:02:53



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340034003600350030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre atos concretos de combate a “cristofobia” no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A presente Lei visa coibir o preconceito e atitudes discriminatórias contra a religião cristã e aos Cristãos, em virtude de credo, fé, evangelho, vocabulário e peculiaridades inerentes à religião cristã.

Parágrafo único - Entendem-se como atitudes discriminatórias em face da religião cristã, qualquer hostilidade experimentada como resultado da identificação de uma pessoa com Cristo, palavras e práticas agressivas contra a figura de Jesus Cristo e aos Cristãos, ameaças, estereótipos pejorativos, induzir ou incitar a discriminação contra a Bíblia Sagrada.

Art. 2º - Ao infrator da presente Lei acarretará:

- I – Multa de 60 (UFESP) se pessoa física, em caso de reincidência a multa será de 120 (UFESP) ;
- II – Multa de 100 (UFESP) se pessoa jurídica, em caso de reincidência a multa será de 200 (UFESP) ;
- III – até a cassação do Alvará de funcionamento caso reincidência se pessoa jurídica, após ouvido o respectivo Município do Estado de São Paulo;

Art. 3º - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FÉCOEP, podendo, ainda, ser utilizado para:

- I - o custeio de publicações educativas para conscientização da população;
- II – realização de palestras educativas;
- III - as instituições ou abrigos públicos.

Artigo 4º - A fiscalização dos dispositivos desta lei e a aplicação das multas decorrentes de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com séria preocupação vamos percebendo uma crescente intolerância religiosa contra Cristãos, inclusive no uso das redes sociais. Temos que a intolerância religiosa é um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a crenças e práticas religiosas.





É um crime de ódio que fere a liberdade e a dignidade humana. O agressor costuma usar palavras agressivas ao se referir ao grupo religioso atacando seus hábitos religiosos. Há casos em que o agressor desmoraliza símbolos religiosos, destruindo imagens e verbalizando palavras de baixo calão. Em situações extremas, a intolerância religiosa pode incluir violência física e se tornar uma perseguição.

De acordo com a ONG Open Doors, no total, 365 milhões de cristãos perseguidos (1 em cada 7), o número mais elevado dos últimos 31 anos. Sendo cristãos - católicos, ortodoxos, protestantes, batistas, evangélicos, pentecostais - foram "severamente perseguidos" de várias formas.

Importante registrar que por "perseguição", a ONG entende toda e qualquer violência, que pode chegar ao assassinato, começando por uma opressão diária mais discreta.

No Brasil, há várias declarações públicas, de fácil acesso, em redes sociais que claramente apoiam absurdos como genocídio aos cristãos. Mas, também existem situações em que se evocam aos cristãos como bandidos, como um caso de uma instituição privada que alegadamente publicou figura interpretativa na sexta-feira Santa do ano em curso.

Importante lembrar que o direito de criticar encaminhamentos e dogmas de uma religião é válido, desde que isso seja feito sem desrespeito ou ódio, uma vez que é assegurado pelas liberdades de opinião e expressão. Mas, no acesso ao trabalho, à escola, à moradia, a órgãos públicos ou privados, não se admite tratamento diferente em função da crença ou religião.

Assim sendo, a Constituição Federal no Art. 5 inciso VI diz: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias"; e no inciso VIII assegura: "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".

Ao presente projeto, esperamos a compreensão dos Nobres Pares e que receba a aprovação de Vossas Excelências. Pois, tal fato, representará o nosso reconhecimento e apoio a todos os Evangélicos, Cristãos e simpatizantes que em comunhão de esforços vem apresentando um estimável serviço no resgate da cidadania de milhares de pessoas através da recuperação espiritual, motivação vivencial pela fé, resgate dos usuários de drogas, restauração de famílias e tantas outras ações sociais e comunitárias, todas estas baseadas no Evangelho de Cristo.

Sala de Sessões,

Deputado Gil Diniz-PL

Gil Diniz - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390032003200300034003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em **06/05/2024 15:52**

Checksum: **60F11AAE518A110BD49A7959B3D178A678A205D9F9D5D593D0B3CE7803EF878C**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390032003200300034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.